RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 78/2025

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90078/2025

RECORRENTE: NOVA ERA COMERCIAL

RECORRIDA: AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ASSISTÊNCIA TÉCNICA PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE COMPUTACIONAL, BEM COMO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR CELSO RAMOS/SC DAS SECRETARIAS QUE PERTENCEM A PREFEITURA, INCLUINDO A SECRETARIA DE SAÚDE E FAMGOV

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto dentro do prazo de três dias úteis da decisão, com fundamento no artigo 165, inciso I, alínea “b” da Lei 14.133/2021, por intermédio de seus representantes legais, em face da decisão que classificou vencedora AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.

I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSOS

O protocolo das razões recursais fora efetuado tempestivamente.

II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em síntese, alega a recorrente que: **1)** Que a proposta da vencedora apresenta preços inexequíveis; **2)** que não ficou esclarecida a origem dos documentos; se os equipamentos pertencem à recorrida ou serão ainda adquiridas, julgando ser necessário apresentação de notas fiscais dos equipamentos empregados no serviço.

Finaliza requerendo a desclassificação da proposta, bem como inabilitação da vencedora.

III. DAS ALEGAÇÕES DAS CONTRARRAZÕES

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

Por sua vez, a empresa AALLFAX apresentou contrarrazões sustentando, em síntese: **1)** Que a comprovação de requisitos técnicos da contratação se darão apenas no momento da celebração do contrato; **2)** Presença de atestado de capacidade técnica mínimo; **3)** que demonstrou a exequibilidade da proposta que compete à recorrida a definição de estratégias de negócio.

IV. DA ANÁLISE

IV.1. Quanto à exequibilidade da proposta:

1.A lei não estabelece um parâmetro objetivo para aferição da exequibilidade, sendo certo que deverá ser concedida ao licitante participante do certame, a oportunidade para demonstrar a exequibilidade da proposta.

2.Os pontos levantados pelo recorrente foram respondidos na justificativa da exequibilidade apresentada e reiterados nas contrarrazões. Pela recorrida foi asseverado que a estratégia de amortização de ativos é uma decisão contábil e gerencial soberana da empresa, que é planejada exatamente para cobrir todo o horizonte do contrato, incluindo suas renovações

3. Quanto à atualidade do equipamento bem como qualquer outra discussão sobre requisitos da contratação, assevera-se que requisitos da contratação serão apenas analisados em sede de prova de conceito – poc (da vencedora da sessão pública) e no momento da contratação, conforme previsto em item 5.2. do Termo de referência – isto também foi esclarecido em resposta aos pedidos de esclarecimento disponível em: https://governadorcelsoramos.sc.gov.br/uploads/sites/392/2025/09/ESCLARECIMENTO-DE-LICITACAO-90078-2025-ass.pdf.

4. Neste passo, a realização de diligências revela-se desnecessária, uma vez que os atestados de capacidade técnica já atestam capacidade em qualidade e quantidade suficiente à classificação.

5. Tendo a recorrida rebatido os pontos atacados pelo recorrente, declarando que tem interesse de operar no local (custo de oportunidade), deve ser considerada exequível a proposta em não havendo outros indícios de inexequibilidade.

6. Em relação ao lucro, o Tribunal de Contas da União (TCU) já assentou o

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

entendimento acerca da legalidade da apresentação de proposta com lucro zero: a margem de lucro mínima ou ausência dela não caracteriza a inexequibilidade da proposta, já que isso depende da estratégia comercial de cada empresa.

7.Ademais, cabe ainda frisar que os artigos 77 a 86 da lei de licitações tratam da rescisão contratual diante de inexecução do contrato e sanções, ou seja, havendo descumprimento do contrato (parcial e/ou total), que é de trato continuado, poderão ser resguardados os direitos da Administração de encerrar o contrato tão logo haja a inexecução, sujeitando a contratada às consequências legais pertinentes.

8. Assim, entende-se pela exequibilidade da proposta.

V. DA CONCLUSÃO

9. Assim, com respaldo nos princípios da economicidade, legalidade, isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais princípios norteadores dos processos licitatórios, a Pregoeira e sua Equipe ponderaram por manter incólume o julgamento do certame.

10. Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela empresa **NOVA ERA COMERCIAL,** para **NEGAR-LHE PROVIMENTO,** ficando mantida a decisão da Pregoeira e sua equipe sagrando como provisoriamente vencedora do certame a empresa **AALLFAX TELECOMUNICAÇÕES EIRELI.**

11. Desta feita, submete-se o presente processo à autoridade superior para que profira decisão, importando destacar que esta decisão não vincula a autoridade administrativa superior acerca da homologação do certame, servindo apenas como contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo.

Governador Celso Ramos/SC, janeiro de 2026.

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIANA FERNANDES KAIR
Data: 30/01/2026 15:57:19-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIANA FERNANDES KAIR
Pregoeira

Documento assinado digitalmente
gov.br
MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Data: 29/01/2026 18:33:10-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MARIA BERENICE FLORES DE MENEZES
Membro Equipe de Apoio

Documento assinado digitalmente
gov.br
KLEBER LEITE
Data: 29/01/2026 18:25:06-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

KLEBER LEITE
Membro Equipe de Apoio

Endereço: Praça 6 de Novembro, 01, Ganchos do Meio, Governador Celso Ramos/SC, CEP 88190-000 – Fone (48) 3262-1811